

Exmo. (a) Senhor(a) Diretor(a);
Exmo. (a) Senhor(a) Diretor(a) Pedagógico(a);
Exmo. (a) Senhor(a) Presidente da Comissão Administrativa Provisória (CAP)

Sua referência:

Nossa referência: 11398/2026/DGE-DSDC

Assunto: Aplicação da Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, na sua redação atual, a alunos que realizaram programas de mobilidade/intercâmbio cultural de um ano no estrangeiro

Na sequência de diversas solicitações de esclarecimento dirigidas ao EduQA, I.P., relativas à aplicação da Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, alterada pela Portaria n.º 278/2023, de 8 de setembro, e pela Portaria n.º 86/2025/1, de 6 de março, designadamente no que respeita à situação de **alunos que frequentam programas de mobilidade/intercâmbio cultural de um ano no estrangeiro**, cumpre emitir as presentes orientações, com vista a assegurar maior clareza e coerência na aplicação do quadro normativo vigente, bem como a equidade das condições de conclusão e certificação do ensino secundário português.

A experiência resultante da aplicação do esclarecimento anteriormente emitido para o ano letivo de 2024/2025 evidenciou a necessidade de clarificar as condições aplicáveis aos alunos que frequentam programas de mobilidade/intercâmbio cultural de um ano no estrangeiro, tendo subsistido dúvidas interpretativas quanto aos exames finais nacionais exigíveis para efeitos de conclusão do ensino secundário.

Atendendo a que a aplicação prática do regime aplicável aos alunos abrangidos pelo presente esclarecimento suscitou dúvidas quanto às condições de conclusão e certificação do ensino secundário português, importa salvaguardar a previsibilidade e a proteção da confiança legítima dos alunos e respetivos encarregados de educação.

As presentes orientações regem-se pelos princípios de que a equivalência atribuída reconhece o ano de escolaridade realizado no estrangeiro, de que as condições exigidas para efeitos de conclusão do ensino secundário devem revelar-se adequadas, proporcionais e compatíveis com os percursos efetivamente realizados pelos alunos e de que situações comparáveis devem ser tratadas de forma uniforme no sistema educativo.

1. Regime aplicável, no ano letivo de 2025/2026, aos alunos que frequentaram programas de mobilidade/intercâmbio cultural

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, esclarece-se o seguinte:

- a) Os alunos que frequentaram programas de mobilidade/intercâmbio cultural **correspondentes ao 10.º ano de escolaridade** do sistema de ensino português, realizam os três exames finais nacionais



exigidos para conclusão do ensino secundário, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, na sua redação atual;

- b) Os alunos que frequentaram programas de mobilidade/intercâmbio cultural **correspondentes ao 11.º ano de escolaridade** do sistema de ensino português, realizam exame final nacional de Português (ou Português Língua Não Materna, caso aplicável) e exame final nacional na disciplina trienal da componente de formação específica do respetivo curso;
- c) No caso dos alunos que frequentaram programas de mobilidade/intercâmbio cultural **correspondentes ao 12.º ano de escolaridade** do sistema educativo português, e considerando as dúvidas suscitadas quanto às condições aplicáveis à conclusão e certificação do ensino secundário português, admite-se, a título excecional, no ano letivo de 2025/2026, e desde que o aluno tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores em todas as disciplinas concluídas no sistema educativo português, o seguinte:
- i) não é exigida a realização de exames finais nacionais adicionais exclusivamente para efeitos de conclusão do ensino secundário, desde que o aluno tenha realizado dois exames finais nacionais no 11.º ano, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, na sua redação atual;
 - ii) caso o aluno tenha realizado apenas um exame final nacional no 11.º ano para cumprir o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, na sua redação atual, é exigida a realização de um qualquer exame final nacional adicional, exclusivamente para efeitos de conclusão do ensino secundário;
 - iii) para efeitos do disposto no item anterior, caso o aluno realize exame final nacional a disciplina em que já tenha obtido aprovação, apenas é considerada a nova classificação caso seja superior à anteriormente obtida.
- d) Nos casos em que os alunos tenham realizado dois dos exames finais nacionais previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, na sua redação atual, designadamente em disciplinas bienais da componente de formação específica ou na disciplina de Filosofia da componente de formação geral, mantêm-se os efeitos decorrentes da respetiva realização para efeitos de conclusão das disciplinas, cálculo da classificação final de disciplina e cálculo da classificação final de curso, nos termos da legislação aplicável.
- e) Ainda no que respeita aos casos mencionados na alínea c), e verificando-se que, nos dois anos de escolaridade frequentados no sistema educativo português, o aluno não concluiu qualquer uma das disciplinas do seu plano de estudos do curso de ensino secundário, em virtude de não ter obtido uma classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores, as mesmas têm de ser concluídas nos termos da legislação em vigor.



2. Acesso ao ensino superior

O disposto no número anterior não prejudica a obrigatoriedade de realização de exames finais nacionais quando os mesmos sejam exigidos como provas de ingresso para acesso ao ensino superior.

3. Competência para a concessão de equivalência

A eventual concessão de equivalência ao ano de escolaridade frequentado ao abrigo do programa de mobilidade/intercâmbio cultural de um ano no estrangeiro é da competência do EduQA, I.P.

4. Cálculo da classificação final de curso de ensino secundário de alunos que frequentaram programas de mobilidade/intercâmbio cultural de um ano, com equivalência correspondente, consoante os casos, ao 10.º, 11.º e 12.º anos

A classificação de equivalência atribuída a um ano de escolaridade é contabilizada uma única vez, para efeitos de cálculo da classificação final de curso do ensino secundário português.

Tratando-se de uma equivalência global, a um ano de escolaridade, a classificação de equivalência não é averbada em cada uma das disciplinas que integram o ano de escolaridade do plano de estudos dos alunos e que foi frequentado em sistema de ensino estrangeiro.

Nestes casos, o cálculo da classificação final de curso do ensino secundário português é efetuado nos seguintes termos:

- a) A classificação final de curso do ensino secundário é obtida pela média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação resultante da equivalência e da classificação final do currículo português, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFS = \frac{CRE + 2 \times MCP}{3}$$

em que:

- CFS - classificação final de curso do ensino secundário;
CRE - classificação resultante da equivalência (1 ano);
MCP - média do currículo português (2 anos).

- b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, a classificação final do currículo português (10.º + 11.º anos, ou 10.º + 12.º anos, ou 11.º + 12.º anos, consoante os casos) é primeiramente calculada de acordo com a fórmula:

$$MCP = \frac{2 \times \sum CFD \text{ bienais} + \sum CFD \text{ anuais}}{2 \times n.º \text{ disciplinas bienais} + n.º \text{ disciplinas anuais}}$$

em que:

- MCP = classificação final de curso;
CFD = classificação final de disciplina.



As referências a disciplinas anuais e bienais reportam-se, exclusivamente, à duração da frequência da disciplina no percurso do aluno no sistema educativo português, não correspondendo necessariamente às designações constantes das matrizes curriculares em vigor. Assim, para efeitos da aplicação da fórmula anterior, considera-se:

- a) disciplina anual - a disciplina frequentada durante um único ano no currículo português do aluno;
- b) disciplina bienal - a disciplina frequentada durante dois anos no currículo português do aluno.

As presentes orientações têm natureza excecional e transitória, aplicando-se exclusivamente ao ano letivo de 2025/2026, atendendo à necessidade de clarificação do quadro aplicável a situações já constituídas.

5. Frequência de programas de mobilidade/intercâmbio cultural - ano letivo de 2026/2027

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, os alunos que, no ano letivo de 2026/2027, pretendam frequentar o 12.º ano de escolaridade no âmbito de programas de mobilidade/intercâmbio cultural em sistema educativo estrangeiro, devem realizar, no final do 11.º ano de escolaridade, os dois exames finais nacionais nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Com os melhores cumprimentos,

Presidente do Conselho Diretivo

